



ACM

REGULAMENTO INTERNO
CANAIS DE DENÚNCIA

Ficha técnica:

Titulo: Regulamento Interno Canais de Denúncia do ACM, I.P.

Autoria: Gabinete de Auditoria e Proteção de Dados

Data de realização: Junho de 2022

Data de aprovação: Junho de 2022

ÍNDICE

Introdução -----	4
ARTIGO 1.º - Objecto -----	4
ARTIGO 2.º - Âmbito de aplicação -----	4
ARTIGO 3.º - Denúncia -----	5
ARTIGO 4.º - Comportamento irregular, ilícito ou infracção -----	6
ARTIGO 5.º - Denúncia de boa-fé -----	6
ARTIGO 6.º - Direitos dos denunciantes de boa-fé -----	6
ARTIGO 7.º - Direitos do/a denunciado/a -----	7
ARTIGO 8.º - Procedimento e seguimento das denúncias -----	8
ARTIGO 9.º - Regime subsidiário -----	9
ARTIGO 10.º - Revisão e publicação de Regulamento -----	9

INTRODUÇÃO

O **Alto Comissariado para as Migrações, I.P.** (ACM, I.P.), Instituto Público integrado na administração indirecta do Estado, no cumprimento normativo da Lei n.º 93/2022 de 20 de Dezembro que estabelece o Regime Geral de Proteção de Denúncia e Infrações, Transpondo a Diretiva (UE)2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, em articulação com o Decreto Lei n.º 109-E/2021 de 09 de Dezembro (criação do Mecanismo Nacional Anticorrupção e aplicação do Regime Geral de Prevenção da Corrupção), **cria um Canal de Denúncia interna com a finalidade de prevenir e detetar qualquer conduta irregular, ilícitos ou infrações**, imprescindível para a aplicação do Regime Geral de Prevenção de Corrupção.

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regular o Canal de Denúncias Internas do ACM, I.P., estabelecendo o procedimento de comunicação e seguimento de denúncias de irregularidades, ilícitos e infrações, assim como prever e proteger os direitos e garantias de todos os sujeitos intervenientes no processo de denúncia.

Artigo 2.º

(Âmbito de Aplicação)

- 1 - O presente Regulamento é aplicável à pessoa singular que denuncie uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.
- 2 - Para efeitos do número anterior, podem ser considerados denunciantes, nomeadamente:
 - a) Os trabalhadores do setor privado, social ou público;
 - b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;

- c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

3 - As irregularidades enquadráveis neste Regulamento deverão incidir, nomeadamente, sobre factos que violem ou comprometam gravemente:

- a) O cumprimento dos princípios legais, regulamentares, éticos e deontológicos;
- b) As regras e procedimentos no âmbito da contratação pública;
- c) A proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- d) Os interesses financeiros da União Europeia;
- e) As medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
- f) As demais infrações a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro.

4 - A denúncia pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

Artigo 3.º

(Denúncia)

1 – Considera-se denúncia a comunicação efectuada pelo/a denunciante de um ou vários factos irregulares, ilícitos ou infrações.

2- A comunicação prevista no número anterior deverá ser efetuada, por escrito através de e-mail ou carta, ou verbalmente, por telefone ou reunião presencial, a pedido do denunciante. Para efeito o ACM divulga os meios de comunicação no site oficial, bem como junto de todos os colaboradores da organização, através do Newsletter e/ou do envio de e-mail institucional.

3 – Na apresentação de denúncia deverá constar identificação do/a denunciante, nome, morada e um meio de contacto, descrição dos fatos alegados bem como os respetivos meios de prova.

4- As denúncias podem ser anónimas.

5 – Para efeitos do artigo 12.º da Lei 93/2021 de 20/12, o/a denunciante poderá apresentar uma denúncia externa, as quais devem ser apresentadas directamente às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa.

6 – O disposto no presente Regulamento não prejudica a obrigação da denúncia prevista no artigo 242º do Código de Processo Penal.

Artigo 4.º

(Comportamento irregular, ilícito ou infração)

A denúncia pode ter por objeto ilicitudes, irregularidades ou infrações, na aceção do artigo 2.º da Lei 93/2021 de 20/12, cometidas, que estejam a ser cometidas, cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

Artigo 5.º

(Denúncia de boa-fé)

1 - Considera-se denúncia de boa-fé aquela em que, efetuada nos termos do artigo 3.º do presente regulamento, o/a denunciante atue convicto/a que os factos ou indícios relatados sejam verdadeiros.

2 – Presume-se de boa-fé toda a denúncia efetuada nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 6.º

(Direitos dos denunciantes de boa-fé)

1- É proibido praticar atos de retaliação contra o/a denunciante, considerando-se como tal qualquer ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado pela denúncia interna, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

2 – As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.

3 – Presumem-se motivados por denúncia interna, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho, retribuição, não promoção do trabalhador, incumprimento dos deveres laborais.
- b) Suspensão do contrato de trabalho,

- c) Avaliação negativa de desempenho, ou referência negativa para fins de emprego.
 - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas nessa conversão;
 - e) Não renovação de contrato de trabalho a termo;
 - f) Despedimento.
 - g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala sectorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor da indústria em causa.
 - h) Resolução de contrato de fornecimento, ou de prestação de serviços.
 - i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código de Procedimento Administrativo.
- 4 – O/a denunciante de boa-fé tem direito à confidencialidade, sigilo e proteção no tratamento dos seus dados pessoais, os quais são tratados ao abrigo de obrigações legais a que o ACM, I.P. se encontra adstrito para cumprimento do disposto no Regime Geral de Prevenção e Corrupção.
- 5 – O/a denunciante deverá ser notificado/a da receção da denúncia no prazo de sete dias, bem como das medidas previstas e adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação no prazo de 3 meses a contar da data receção da mesma.
- 6- O/a denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 7.º

(Direitos do/a denunciado/a)

- 1 – O disposto no presente Regulamento não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal, às pessoas que sejam referidas como autoras da infração ou que a esta estejam associadas.
- 2 – O/a denunciado/a ou pessoas associadas à infração têm direito à confidencialidade da sua identidade.

Artigo 8.º

(Procedimento e seguimento das denúncias)

1 – A denúncia poderá ser comunicada ao ACM, I. P. para os seguintes contactos:

E-mail: canal.denuncias@acm.gov.pt,

Telefone: 222073814

Morada: Gabinete de Auditoria Interna e Proteção de Dados

Avenida de França, Edf. Capitólio, n.º 316, Loja 57, 4050-276 Porto

2 – O ACM, I.P., deverá notificar o/a denunciante, no prazo de sete dias, de forma clara e acessível, da receção da denúncia bem como dos requisitos, das autoridades competentes e da forma de admissibilidade de denúncia externa.

3 - No seguimento da denúncia deverão ser praticados os atos internos adequados à verificação dos fatos aí contidos, através da abertura de inquérito interno, comunicação à autoridade competente para investigação da infração, ou, se for caso disso, à cessação da infração denunciada.

4 – No prazo de três meses a contar da data de receção da denúncia, deverão ser comunicadas ao/à denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denuncia e a respectiva fundamentação.

5 - O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

6 – Deverá ser assegurado pelo ACM, I. P. a confidencialidade do/a denunciante, sendo o acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

7 – Os dados pessoais são tratados ao abrigo de obrigações legais a que o ACM, I.P. se encontra adstrito, designadamente para o cumprimento do disposto no Regime Geral de Prevenção da Corrupção, em conformidade com o Regime Geral da Proteção de Dados.

8 – O ACM, I.P. conserva um registo das denúncias recebidas pelo período de cinco anos, e independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

Artigo 9.º

(Regime subsidiário)

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, bem como em caso de conflito ou divergência entre as disposições aqui constantes, deverão prevalecer os termos previstos na Lei n.º 93/2021 de 20 de Dezembro.

Artigo 10.º

(Revisão e publicitação do Regulamento)

- 1 - Este Regulamento poderá ser objeto de revisão sempre que opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica do ACM, I.P. ou quando houver necessidade de contemplar matérias que contribuam para o reforço das normas, princípios e valores nele previstos.
- 2 - O presente Regulamento é objeto de publicitação no *website* do ACM, I.P. e divulgado por todos os colaboradores através dos canais internos de comunicação.